



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CASB

Sessão de 20 de junho de 1986

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 108.397

Processo nº 10711/001893/85-00.

Recorrente PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEÚTICOS S/A.

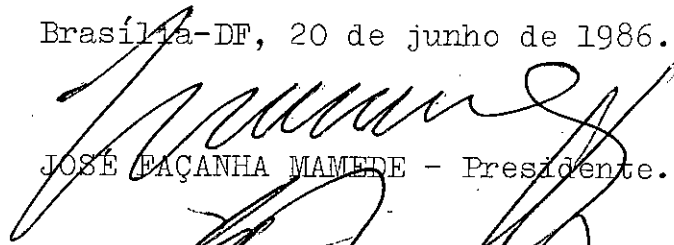
Recorrida a IRF - PORTO-RJ.

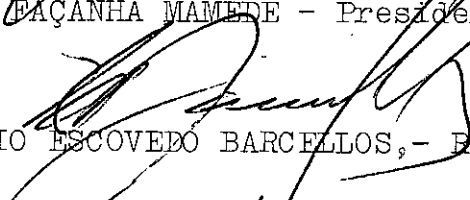
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-183

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à DIMED, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de junho de 1986.


JOSE PAÇANHA MAMEDE - Presidente.


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, - Relator.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM:
SESSÃO DE

20 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO e HAMILTON DE SÁ DANTAS.

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 108.397 - RESOLUÇÃO Nº 301-183

RECORRENTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.

RECORRIDA : IRF - PORTO-RJ.

RELATOR : HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS.

R E L A T Ó R I O

Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A. submeteu a despacho, pela D.I. nº 13.805/84, 200 kgs de "ERGOCALCIFÉROL. Matéria prima destinada à fabricação do produto fiscal SU PRADYN", classificando dita mercadoria no código 29.38.09.03 da TAB.

Com base em laudo do Laboratório de Análises (fls.09) e Parecer de Classificação nº 01 da SETPJE da própria IRF - Porto-RJ, a fiscalização reclassificou o produto para o código 30.03.35.00, lavrando, em consequência o A.I. de fls. 01, para formalizar a exigência do pagamento das diferenças de I.I. e I.P.I., acrescidos das multas dos artigos 108 e 109 do Decreto-lei nº 37/66.

Não se conformando com esse procedimento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 15/18, onde, além de solicitar "seja ouvida a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Drogas, Medicamentos, insumos Farmacêuticos, Produtos Dietéticos e Correlatos (DIMED), alega em sua defesa:

"Estranho, tumultuado e inconseqüente o alegado no Auto de Infração epigrafado, uma simples avertura que a ciência química condena e condenará sempre, em qualquer pesquisa laboratorial, entender como mistura - amido e glicídios não redutores - simples veículos admitidos em farmácia, transformand^o-os em "produtos misturados para usos terapêuticos ou profiláticos" de Nota 30-1, letra a do Capítulo 30 da TAB vigorante.

Muito ao contrário, as outras soluções dos produtos nessas mesmas alíneas, e os amidos e glicídios aqui se "hospedam", desde que tais soluções constituam modo habitual e indispensável de acondicionamento por razões de segurança ou necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto próprio para usos especiais de preferência à sua aplicação geral, na indicação da letra "f" do mesmo Capítulo 29, da Nota 29-1 da TAB vigente.

E esta é a razão única e prevalente para a constatação do veículo encontrado ao exame laboratorial - amido e glicídios não redutores - de função estabilizante indispensável na sua conservação ou no seu transporte.

Os diluentes são também protetores das vitaminas, que são sensíveis ao ar e à luz; nessa forma ficam incluídas em uma matéria sólida, que as isola dos agentes nocivos. São, assim, possível e certamente, as formas mais estáveis em que se pode obter essa vitamina ("D2, a 50.000 UI por grama).

A matéria sólida é escolhida também sob o critério de fácil utilização.

É utilizada pela signatária como insumos farmacêuticos, porém, não se destinam exclusivamente a esse uso, empregando-se amplamente na fabricação de produtos alimentícios e dietéticos.

Nessa forma, a Vitamina tem seu campo de aplicação ampliado, permitindo a obtenção de produtos com teores baixos, sem defeitos de uniformidade.

Uma limitação, porém, ocorre exatamente no campo farmacêutico, pois esses insumos não pode ser utilizado, por exemplo, na fabricação de injetáveis.

Prevalente é de ser dizer que não existe produto farmacêutico constituído exclusivamente por esse insumo, portanto, não é em si mesmo produto farmacêutico.

Não se tratando, assim, de insumo exclusivo da indústria farmacêutica, muito menos de medicamento per se, não há como classificá-lo no Capítulo 30.

Assim, conforme a Regra 3ª letra "b" e a Regra 4ª de N.B.M. (regras gerais de interpretação), não há como classificá-los senão no Capítulo - 29.

Considerar uma matéria prima - Ergocalciferol - como medicamento pelo fato de conter anti-oxidantes apropriados e admitidos em Farmácia é interpretação forçada, imprópria e inoportuna.

Ocorre no litígio presente que a mercadoria submetida à análise laboratorial e à documentação apresentada à conferência fiscal e documental é a mesma, ou seja positiva para a Vitamina "D2", não ca

cabendo, nessa constatação de identidade do produto, tanto laboratorial, como fiscal, nenhuma penalidade do artigo 169, de D.L. nº 37, modificado pela Lei nº 6.562/78, pela proteção do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 29, de 22.12.80 - DOU de 30.12.80, pág. 26.148:

"A indicação incorreta do Código tarifário na G.I. e D.I. não en seja a aplicação das penalidades previstas no D.L. nº 37, artigos 108 e 109".

O produto importado - Ergocalciferol, (Vitamina "02" - 50.000 UI por grama), matéria prima para a fabricação do produto final Supradyn, não tem as características de um medicamento, pois medicamento é toda substância ou associação de substância utilizada (s) para modificar ou explorar sistemas fisiológicos ou estados patológicos, para benefício do paciente (Portaria nº 02 do DIMED, de 08.03.85)."

Em decisão de fls. 25/28, a autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para declarar devido o I.I., acrescido da multa do artigo 108 do Decreto-Lei nº 37/66.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 32/34) onde, além de ratificar as razões de defesa constantes da impugnação, diz, ainda:

"A respeitável Decisão de 1ª Instância ora recorrida, indisciplinadamente, na forma das rigorosas posturas legais do Decreto nº 70.235, de 1972, "proibiu" seu legítimo direito de defesa, desconhecendo o que pedira no item 19 de sua impugnação ao Auto de Infração, relativamente ao processo administrativo epigrafoado, de envio à douta apreciação do DIMED (Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Produtos Dietéticos e Correlatos) dada a sua excelsa importância para dirimir, a juízo, na postulante, a presente li de.

O que lhe foi negado pela Digníssima Autoridade Singular contraria e agride recentes Acórdãos dessa Ilustre Câmara, todos nobremente submissos ao Diploma Legal nº 70.235/72, aqui citando o de nº... 303.24276, em seu artigo 59 (D.O.U. de 10.01.86) pág. 647.

Há que se aduzir:

- a) A adição de amido e açúcares não redutores, por si só, não modificam seu posicionamento tarifário no Capítulo 29, na forma da letra c da Nota 29-1, isto é, abrange os produtos de constituição química definida ou não, desde que aquacionadas, ou incluídas nas posições 29.28 a 29.42 (caso vertente).
- b) o laudo técnico do L.N.A. não indica para o produto uma mistura para uso terapêutico ou profilático.
- c) não se apresenta em doses ou acondicionado para venda a varejo, para uso terapêutico ou profilático.

Finalmente, não é uma simples mistura que fará os produtos contidos na alínea c do Capítulo 29 viajarem para o Capítulo 30, como também os produtos não misturados também permanecem nesse Capítulo, desde que doseados ou para indicações terapêuticas ou profiláticas".

É O RELATÓRIO

V O T O

Entendo que a instrução do presente processo só está realmente completa com o pronunciamento da DIMED sobre a verdadeira natureza do produto importado.

Em casos semelhantes, esta Câmara, sempre inspirada no objetivo da promoção da verdadeira justiça fiscal e visando evitar preterição a direito das partes, tem providenciado diligências junto a órgãos governamentais para que, dentro da sua competência, emitam pronunciamentos quanto ao preenchimento ou não, junto a eles, dos requisitos postos por lei sob o seu controle.

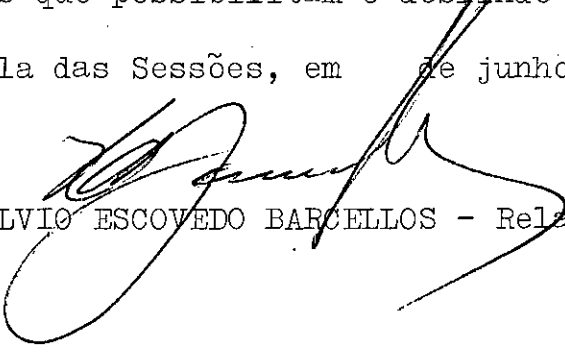
Assim sendo, voto no sentido de que o processo seja encaminhado à DIMED, com a solicitação de que se digne de responder aos seguintes quesitos, formulados pela ora recorrente em sua impugnação às fls. 18:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- "a) a presença dos elementos encontrados no exame laboratorial são comuns à formulação química da Vitamina D2?
- b) pode o produto importado e submetido à análise nº PA-165/84, ser considerado um medicamento acabado?"

Solicita-se, ainda, que se digne de informar se o produto se enquadra nas definições de "medicamento" constantes da Nota (30-1) "a" da TAB e das Notas Explicativas de Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCA) à Posição 30.03, letra "A" nº 2, bem como, caso julgue necessário, fornecer outras esclarecimentos que possibilitam o deslinde da questão.

Sala das Sessões, em de junho de 1986.



HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Relator.